

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 263, DE 2004

(Em apenso as PECs n°s 418, de 2005 e 135, de 2007)

Altera a redação do art. 158 da Constituição Federal

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda em exame visa a incluir um segundo parágrafo no texto do artigo 158 da Constituição da República dizendo que as leis estaduais ou federal citadas no inciso II do atual parágrafo único “poderão prever” que os recursos ali mencionados serão creditados na proporção do número de habitantes do Município e do número de presos em penitenciárias e casas de detenção localizadas em cada Município.

Vem em apenso a PEC 418/05, do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros.

Modifica, também, o artigo 158, mas substituindo os atuais incisos I e II do parágrafo único por duas alíneas que prevêem (como critérios para o crédito da receita devida aos Municípios) o seguinte:

a) aprovação da média per capita, isto é, a divisão do montante mensal que cabe aos Municípios pelo número de habitantes do Estado;

b) que o IBGE divulgará, todo mês de junho, o volume de população da cada Estado e cada Município, para valer até julho do ano seguinte.

A proposta revoga o inciso I do artigo 161.

Vem em anexo, por fim, a PEC nº 135/2007, do Deputado Jorginho Maluly e outros.

Esta visa a acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 158 para prever que, em Municípios onde houver estabelecimentos prisionais, as parcelas mencionadas no atual parágrafo único serão de quatro quintos e um quinto.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a admissibilidade das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições foram apresentadas por número suficiente de signatários e, à vista do disposto no § 1º do artigo 60 da Constituição da República, inexiste óbice formal à apreciação.

Passemos ao exame de admissibilidade.

A primeira proposta, como se vê, não modifica o mecanismo de cálculo dos valores a repassar aos Municípios, mas adiciona uma espécie de variável que, nos termos em que vem exposta, pode vir a integrar tal mecanismo.

De fato, a redação sugerida para o segundo parágrafo reza que as leis estaduais ou federal “poderão prever” tal referência à existência de estabelecimentos prisionais no Município.

Aqui devemos questionar a proposta.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a expressão “poderão prever” tem valor nulo.

Se cabe a dispositivo constitucional balizar a edição de lei estaduais e federais sobre aquele tema, de nada serve ajudar um parágrafo àquele dispositivo constitucional dizendo que na edição de tais leis “algo” pode ser levado em conta.

Parece-me que o acréscimo é perfeitamente dispensável.

Além disto, observemos que o disposto no artigo 158 compõe o quadro tributário e financeiro do modelo federativo adotado na Constituição da República.

De fato, nesse artigo estabeleceu-se compromisso entre a União e os Municípios e entre os Estados e Municípios, e tal compromisso integra, indelevelmente, a federação proposta em 1988.

Como o parágrafo a incluir (ultrapassada sua vacuidade jurídica) significa e pode vir a significar criação de baliza adicional à competência legislativa dos Estados, vejo afronta à forma federativa de Estado – que, cada vez mais fortemente, entende-se ser não apenas a simples existência da União de Estados federados, mas um conjunto de normas e princípios que, juntos e combinados, imprimem a uma dada organização federativa sua identidade, sua feição própria e única.

Passo a comentar a primeira proposta em anexo, PEC 418/2005.

Nesta, o objetivo é substituir o texto atual do parágrafo único do artigo 158 por dois incisos.

O primeiro, alma da alteração, estabelece uma simples e direta operação matemática para que venha a apurar-se o valor a repassar a cada Município.

O segundo inciso cita a participação do IBGE na indicação dos valores populacionais de Estados e Municípios, anualmente.

Creio haver aqui um problema.

Citar órgão administrativo e dar-lhe função específica é cristalizar o Poder Executivo, imobilizá-lo num quadro jurídico-constitucional, e isto apenas os detentores do poder constituinte originário podem fazer.

É princípio e regra capital da República a independência entre os Poderes, repetido na vedação à admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional que atinjam a separação entre eles.

Passo a examinar, por fim, a PEC nº135/2007.

Similarmente à principal, esta visa a criar referência para a edição de lei estadual, já que fixa valores diversos dos hoje indicados no parágrafo único do artigo 158 no caso de Municípios onde existam estabelecimentos prisionais.

Julgo aplicável, aqui, o comentário final à proposta principal.

Pelo exposto, opino pela inadmissibilidade das PECs nºs 263/04, 418/05 e 135/07.

Sala da Comissão, em, 25 de março de 2008.

Deputado JOSE GENOÍNO
Relator